



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	17 – COSIT
DATA	9 de janeiro de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

GIILRAT. GRAU DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA.

1. O enquadramento num dos correspondentes graus de risco, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GIILRAT), acha-se vinculado à atividade preponderante da empresa identificada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), ou seja, aquela que ocupa, em cada estabelecimento da empresa (matriz ou filial), o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

2. Nos órgãos da Administração Pública Direta, assim considerados os órgãos gestores de orçamento com CNPJ próprio, o enquadramento, para fins de determinação do grau de risco e da correspondente alíquota para recolhimento da contribuição para o GIILRAT, deverá observar os seguintes critérios:

a) para o órgão com apenas um estabelecimento e uma única atividade, ou com vários estabelecimentos e apenas uma atividade, o enquadramento deverá ser feito na respectiva atividade;

b) para o órgão com mais de um estabelecimento e com mais de uma atividade econômica, o enquadramento deverá ser feito de acordo com a atividade preponderante, isto é, aquela que ocupa, em cada estabelecimento (matriz ou filial), o maior número de segurados empregados, utilizando-se, para fins desse cômputo, todos os segurados empregados que trabalham naquele estabelecimento e aplicando-se o grau de risco dessa atividade preponderante a cada estabelecimento do órgão, isoladamente considerado (matriz ou filial);

c) para fins de identificação da atividade preponderante, os segurados empregados dos órgãos que não possuem inscrição no CNPJ, como as seções,

as divisões, os departamentos etc., deverão ser computados no estabelecimento matriz ou filial ao qual se acham vinculados, administrativa ou financeiramente, aplicando-se o grau de risco dessa atividade preponderante ao órgão sem inscrição no CNPJ e ao estabelecimento que o vincula.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, arts. 15, inciso I, e 22, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 72 e 488; Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 2018; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, arts. 15 e 43.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta protocolada em 1º de dezembro de 2021, interposta por prefeitura municipal, cujo objeto é, alegadamente, o “reenquadramento” da alíquota da contribuição social previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GIILRAT), nos termos do art. 72, § 1º, inciso I, alínea “c”, e § 9º, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

2. A petionante colaciona o art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, o qual tratava da figura da solução de consulta vinculada. Em seguida, refere as Soluções de Consulta Cosit nº 44 e nº 49, ambas de 19 de fevereiro de 2014, e as Soluções de Consulta Vinculadas SRRF04/Disit nº 4.014, de 25 de julho de 2014, SRRF09/Disit nº 9.001, de 19 de fevereiro de 2016, SRRF10/Disit nº 10.004, de 20 de março de 2014, SRRF07/Disit nº 7.007 e nº 7.008, ambas de 23 de julho de 2014, SRRF01/Disit nº 1.009, de 24 de junho de 2014, SRRF09/Disit nº 9.017, de 23 de setembro de 2014, e SRRF01/Disit nº 1.008, de 5 de fevereiro de 2015.

3. De seguida, formula dois quesitos:

i. o “reenquadramento” da alíquota da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do GIILRAT é definido em virtude da atividade econômica preponderante?

ii. sendo a Secretaria de Educação, enquadrada no código da CNAE 8513-9/00 [correspondente ao ensino fundamental], com grau de risco da atividade 1 (um), a atividade econômica preponderante existente na estrutura administrativa da prefeitura, pode-se aplicar a alíquota de 1% (um por cento)?

4. Enfim, presta as declarações exigidas pelo art. 3º, § 2º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, que veio a ser revogada e substituída pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, a partir de 1º de janeiro de 2022.

5. Esse é o relatório, em apertada síntese.

FUNDAMENTOS

6. Ao princípio, é para sublinhar que este feito se habilita ao conhecimento, de vez que preenche os requisitos legais de admissibilidade. Não obstante, é de frisar que a consulta não sobrestará prazos de recolhimento de tributo retido na fonte ou declarado (autolancado) antes ou depois da data de sua interposição, de entrega de declaração de rendimentos ou de cumprimento de outras obrigações acessórias, não impede a instauração de procedimento fiscal para fins de apuração da regularidade do recolhimento de tributos e da apresentação de declarações, tampouco convalida informações e classificações fiscais aduzidas pelo consulente, sem prejuízo do poder-dever desta autoridade de, por meio de procedimento de fiscalização, verificar o efetivo enquadramento do caso concreto na hipótese abrangida pela respectiva solução, ao abrigo do art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, do art. 89, § 1º, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e dos arts. 19, 33, inciso II, e 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

7. Adentrando no mérito processual, assinala-se que a Solução de Consulta Cosit nº 179, de 13 de julho de 2015, havia abordado exatamente a matéria objeto do presente feito. Ocorre que a legislação evocada por aquela decisão sofreu, de forma pontual, alterações posteriores, o que impede, no presente caso, a emissão de solução de consulta diretamente vinculada àquele ato, nos precisos termos do art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, embora aqui seja mantido o entendimento nele exposto.

8. Neste sentido, cumpre transcrever estas disposições da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

Art. 15. Considera-se:

I - **empresa** - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, **bem como os órgãos e entidades da administração pública direta**, indireta e fundacional;

(...)

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles **concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho**, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(grifou-se)

9. A Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, preconizava como segue:

Art. 72. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:

(...)

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, observado o disposto no inciso I do art. 57, correspondente à aplicação dos seguintes percentuais:

a) 1% (um por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio;

c) 3% (três por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado grave;

(...)

§ 1º A contribuição prevista no **inciso II do caput** será calculada com base no **grau de risco da atividade**, observadas as seguintes regras: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

I - o enquadramento da atividade nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, com base em sua atividade econômica preponderante, observados o código CNAE da atividade e a alíquota correspondente ao grau de risco, constantes do Anexo I desta Instrução Normativa, de acordo com as seguintes regras: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1867, de 25 de janeiro de 2019)

a) a empresa com **1 (um) estabelecimento e uma única atividade econômica**, enquadrar-se-á na respectiva atividade; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1080, de 03 de novembro de 2010)

b) a empresa com **estabelecimento único e mais de uma atividade econômica**, simulará o enquadramento em cada atividade e prevalecerá, como preponderante, aquela que tem o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1080, de 03 de novembro de 2010)

c) a empresa com **mais de 1 (um) estabelecimento e com mais de 1 (uma) atividade econômica** deverá apurar a atividade preponderante em cada estabelecimento, na forma da alínea “b”, exceto com relação às obras de construção civil, para as quais será observado o inciso III deste parágrafo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014)

d) os **órgãos da Administração Pública Direta, tais como Prefeituras, Câmaras, Assembleias Legislativas, Secretarias e Tribunais, identificados com inscrição no CNPJ, enquadrar-se-ão na respectiva atividade, observado o disposto no § 9º; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1080, de 03 de novembro de 2010)**

(...)

II - considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, no estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, observado que na ocorrência de mesmo número de segurados empregados e trabalhadores avulsos em atividades econômicas distintas, será considerada como

preponderante aquela que corresponder ao maior grau de risco; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014)

III - a obra de construção civil edificada por empresa cujo objeto social não seja construção ou prestação de serviços na área de construção civil será enquadrada no código CNAE e grau de risco próprios da construção civil, e não da atividade econômica desenvolvida pela empresa; os trabalhadores alocados na obra não serão considerados para os fins do inciso I; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1080, de 03 de novembro de 2010)

(...)

§ 9º Na hipótese de um órgão da Administração Pública Direta com inscrição própria no CNPJ ter a ele vinculados órgãos sem inscrição no CNPJ, aplicar-se-á o disposto na alínea "c" do inciso I do § 1º.

(...)

Art. 488. **Estabelecimento** é uma unidade ou dependência integrante da estrutura organizacional da empresa, **sujeita à inscrição no CNPJ ou no CEI**, onde a empresa desenvolve suas atividades, para os fins de direito e de fato.

(destacou-se)

10. Recentemente foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, que revoga a Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, com efeitos a partir de 1º de novembro de 2022. O conteúdo dos dispositivos citados, contudo, foi mantido, como se pode verificar a seguir:

Art. 43. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:

(...)

II - **para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho**, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, observado o disposto no inciso I do caput do art. 33, correspondente à aplicação dos seguintes percentuais: (Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, caput, inciso II; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 202)

a) 1% (um por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; e

c) 3% (três por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado grave; e

(...)

§ 1º A contribuição prevista no inciso II do caput será calculada com base no **grau de risco da atividade**, observadas as seguintes regras:

I - o enquadramento da atividade nos correspondentes graus de risco é de **responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, com base em sua atividade econômica preponderante**, observados o código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) da atividade e a alíquota correspondente ao grau de risco, constantes do Anexo I, de acordo com as seguintes regras: (Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 202, § 4º)

a) a empresa com um estabelecimento e uma única atividade econômica enquadrar-se-á na respectiva atividade;

b) a empresa com estabelecimento único e mais de uma atividade econômica simulará o enquadramento em cada atividade e prevalecerá, como preponderante, aquela com o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos;

c) a **empresa com mais de um estabelecimento e com mais de uma atividade econômica deverá apurar a atividade preponderante em cada estabelecimento**, na forma da alínea "b", exceto com relação às obras de construção civil, para as quais será observado o disposto no inciso III; (Ato Declaratório PGFN nº 11, de 20 de dezembro de 2011)

d) **os órgãos da administração pública direta, tais como prefeituras, câmaras, assembleias legislativas, secretarias e tribunais, identificados com inscrição no CNPJ, enquadrar-se-ão na respectiva atividade, observado o disposto no § 11;** e

e) a empresa de trabalho temporário enquadrar-se-á na atividade com a descrição "7820-5/00 Locação de mão de obra temporária" constante do Anexo I;

II - considera-se **preponderante a atividade econômica que ocupa, em cada estabelecimento da empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos**, observado que, na ocorrência de mesmo número de segurados empregados e trabalhadores avulsos em atividades econômicas distintas, será considerada como preponderante aquela que corresponder ao maior grau de risco; (Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 202, § 3º)

(...)

§ 11. **Na hipótese de um órgão da administração pública direta com inscrição própria no CNPJ ter a ele vinculados órgãos sem inscrição no CNPJ, aplicar-se-á o disposto na alínea "c" do inciso I do § 1º.**

.....
Art. 15. Considera-se:

(...)

IV - **estabelecimento** da empresa, a dependência, matriz ou filial, que tenha **número de CNPJ próprio** e a obra de construção civil executada sob sua responsabilidade. (Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 202, § 3º-A)
(grifou-se)

11. Reza a Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o CNPJ:

Art. 3º Todas as entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, estão obrigadas a se inscrever no CNPJ e a cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades.

§ 1º Os estados, o Distrito Federal e os **municípios** devem ter uma inscrição no CNPJ, na condição de estabelecimento matriz, que os identifique como pessoa jurídica de direito público, sem prejuízo das inscrições de seus **órgãos públicos**, conforme disposto no inciso I do caput do art. 4º.

(...)

Art. 4º **São também obrigados a se inscrever no CNPJ:**

I - **órgãos públicos** de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, desde que se constituam em **unidades gestoras de orçamento;**

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput, considera-se unidade gestora de orçamento aquela **autorizada a executar parcela do orçamento** da União, dos estados, do Distrito Federal ou **dos municípios.**

(...)

§ 3º As **unidades auxiliares dos órgãos públicos**, constantes do Anexo VII desta Instrução Normativa, podem ser inscritas no CNPJ na condição de **estabelecimento filial** do órgão público a que estiverem vinculadas, independentemente de se configurarem como unidades gestoras de orçamento.¹
(negritou-se)

12. Observa-se que o art. 72, § 1º, inciso I, alínea “d”, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, e o art. 43, § 1º, inciso I, alínea “d”, da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, remetem o enquadramento dos órgãos da Administração Pública Direta num dos correspondentes graus de risco, para fins de apuração da alíquota para recolhimento da contribuição referente ao GILRAT, ao § 9º do art. 72 e ao § 11 do art. 43, respectivamente, atribuindo, portanto, aos órgãos públicos o mesmo tratamento conferido às empresas em geral.

13. Recordando-se, neste ponto específico, o que ficou decidido na Solução de Consulta Cosit nº 179, de 2015, cabe ressaltar que os órgãos públicos são centros de competência, aos quais são cometidas funções determinadas. Não são dotados de personalidade jurídica e podem, no máximo, gozar de autonomia administrativa e financeira/orçamentária e, segundo sua posição na estrutura da organização administrativa, podem ser independentes, autônomos, superiores e subalternos.

14. A Lei nº 8.212, de 1991, no inciso I de seu art. 15, inseriu os órgãos públicos no conceito de empresa para fins de cumprimento das obrigações previdenciárias aí consubstanciadas. É de notar, porém, que essa condição de *empresa* não deve ser estendida a órgãos que não possuem qualquer autonomia administrativa ou financeira, ou que apresentam função exclusivamente executiva e subordinada. Não pretendeu a Lei nº 8.212, de 1991, conferir **status** de *empresa* a um departamento ou a uma seção, que, conquanto sejam órgãos públicos, não possuem liberdade de ação, estando subordinados administrativa e financeiramente aos órgãos que se encontram em posição superior na pirâmide da organização governamental, como é o caso de um serviço ou seção.

15. Atenta à existência de órgãos com independência administrativa e financeira e outros que não possuem essas características, a Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 2018, estabeleceu a obrigatoriedade de inscrição no CNPJ dos órgãos públicos que se constituam em “unidades gestoras de orçamento” (art. 4º, inciso I), ou seja, que executam parcela do orçamento do ente político do qual fazem parte (União, estados, Distrito Federal ou municípios).

16. Vê-se, assim, que uma unidade gestora de orçamento deve possuir inscrição própria no CNPJ, podendo tal unidade ser composta: a) pelo estabelecimento matriz; b) por estabelecimentos filiais, que possuem a mesma “raiz” do CNPJ matriz ao qual se acham vinculados. Convém observar, ainda, que esse estabelecimento matriz ou filial pode apresentar várias divisões internas, órgãos menores como é o caso dos serviços, das seções etc., que não possuem um número próprio de CNPJ, devendo

¹ Trata-se de sede, escritório administrativo, depósito fechado, almoxarifado, oficina de reparação, garagem, unidade de abastecimento de combustíveis, posto de coleta, ponto de exposição, centro de treinamento e centro de processamento de dados.

tais órgãos/divisões vincular-se diretamente aos órgãos aos quais estão subordinados administrativa e financeiramente (matriz ou filial) e que se encontram em posição hierarquicamente superior.

17. Dentro desse delineamento, considera-se *empresa* — sujeito passivo das obrigações previdenciárias — o órgão público gestor de orçamento com inscrição própria no CNPJ (a exemplo de prefeitura municipal) — e que pode ser integrado por vários estabelecimentos, na condição de matriz ou filiais. Esses estabelecimentos, que possuem a mesma raiz de CNPJ, podem ser integrados por órgãos menores (seções, divisões, departamentos etc.), que não possuem CNPJ, hipótese em que, para fins de cumprimento das referidas obrigações, essa fragmentação — órgão menor, sem inscrição no CNPJ — deve vincular-se ao estabelecimento matriz ou filial ao qual se acha subordinado administrativa ou financeiramente.

18. Enfim, o enquadramento num dos correspondentes graus de risco para fins de recolhimento da contribuição referente ao GILLRAT dos órgãos da Administração Pública Direta, assim considerados os órgãos gestores de orçamento com CNPJ próprio (art. 4º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 2018), segue a regra das empresas em geral. Assim, referido enquadramento deverá ser feito de acordo com a atividade preponderante, assim considerada aquela que possui o maior número de segurados empregados em cada estabelecimento (matriz ou filial) do órgão público e, no caso de órgãos sem inscrição no CNPJ, como as divisões, as seções e os serviços, os segurados empregados que ali atuam deverão ser computados, para fins desse enquadramento, nos órgãos aos quais eles se encontram vinculados administrativa e financeiramente.

CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, conclui-se que:

i. o enquadramento num dos correspondentes graus de risco para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do GILLRAT acha-se vinculado à atividade preponderante da empresa identificada no CNPJ, ou seja, aquela que ocupa, em cada estabelecimento da empresa (matriz ou filial), o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos;

ii. nos órgãos da Administração Pública Direta, assim considerados os órgãos gestores de orçamento com CNPJ próprio, o enquadramento, para fins de determinação do grau de risco e da correspondente alíquota para recolhimento da contribuição para o GILLRAT, deverá observar os seguintes critérios:

a) para o órgão com apenas um estabelecimento e uma única atividade, ou com vários estabelecimentos e apenas uma atividade, o enquadramento será feito na respectiva atividade;

b) para o órgão com mais de um estabelecimento e com mais de uma atividade econômica, o enquadramento será feito de acordo com a atividade preponderante, isto é, aquela que ocupa, em

cada estabelecimento (matriz ou filial), o maior número de segurados empregados, utilizando-se, para fins desse cômputo, todos os empregados que trabalham naquele estabelecimento e aplicando-se o grau de risco da atividade preponderante a cada estabelecimento do órgão, isoladamente considerado (matriz ou filial);

c) para fins de identificação da atividade preponderante, os segurados empregados dos órgãos que não possuem inscrição no CNPJ, como as seções, as divisões, os departamentos etc., deverão ser computados no estabelecimento matriz ou filial ao qual se acham vinculados, administrativa ou financeiramente, aplicando-se o grau de risco dessa atividade preponderante ao órgão sem inscrição no CNPJ e ao estabelecimento que o vincula.

É o entendimento. Encaminhe-se para procedimento próprio.

Assinatura digital

ROBERTO PETRÚCIO HERCULANO DE ALENCAR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Remeta-se à Coordenação de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais (Copen).

Assinatura digital

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit04

De acordo. À consideração da Coordenação-Geral de Tributação.

Assinatura digital

JEFFERSON FLEURY DOS SANTOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Copen-Substituto

Aprovo a solução acima. A presente decisão não desafia recurso ou pedido de reconsideração, a teor do art. 48, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; do art. 58 do Decreto nº 70.235, de 1972; do art. 95, § 1º, do Decreto nº 7.574, de 2011, e do art. 32 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

Nada obstante, informa-se que, se vier a ser efetivamente comprovada, na espécie, a ocorrência de dissenso interpretativo, desta decisão cabe a interposição de recurso especial, sem efeito suspensivo, e de representação de divergência, nos termos do art. 48, §§ 3º e 5º a 10, da Lei nº 9.430, de 1996, dos arts. 101 e 102 do Decreto nº 7.574, de 2011, dos arts. 32, 35 a 37 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, bem como no caso de existência de despacho decisório de ineficácia de consulta sobre a mesma matéria, fundado em fato definido ou declarado em disposição

literal de lei, ou em fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes da apresentação da consulta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit-Substituto